

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL  
E EMPRESARIAL DO FORO DA COMARCA DE PARAGOMINAS – PA**

**PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA  
PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO - ARTIGO 189-A DA LEI 11.101/2005<sup>1</sup>  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

(i) **SOJAL COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.430.473/0001-05, com sede à Rodovia PA-256, nº 3565, Nova Conquista, município de Paragominas/PA, CEP 68.627-451, (“**Sojal Agrícola**”); (ii) **JEAN RICARDO DA COSTA**, brasileiro, produtor rural, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 066.388.369-51 e CNPJ sob o nº 61.432.544/0001-17, portador do RG nº 9.460.921-6, expedido pelo SSP/PR, com sede na Fazenda Realeza, S/N – Zona Rural, no município de Paragominas/PA, CEP 68.625-970 (“**Jean Ricardo**”); e (iii) **CLEITON JOSÉ SILVA**, brasileiro, produtor rural, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.001.058-25 e CNPJ sob o nº 61.434.730/0001-95, portador do RG nº 24.489.079-1, expedido pela SSP/SP, com sede na Fazenda Realeza, S/N – Zona Rural, no município de Paragominas/PA, CEP 68.625-970 (“**Cleiton José**”); e doravante denominados, em conjunto, “**Requerentes**” ou “**Grupo Sojal**”, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores infra-

---

<sup>1</sup> **Art. 189-A.** Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais.



assinados (doc. 1), com fulcro nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"), bem como nos artigos 47, 48 e 51 da Lei Federal nº. 11.101/05 ("LRF"), apresentar o presente pedido de

---

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### I. DO HISTÓRICO DO GRUPO SOJAL

O que hoje é o consolidado e respeitado **GRUPO SOJAL**, teve origem a partir do sonho visionário idealizado pelos Requerentes, os produtores rurais **Jean Ricardo** e **Cleiton José**, que, impulsionados pelo espírito empreendedor e pelo profundo vínculo com a atividade rural, deram início à concepção de um projeto que, em tão curto espaço de tempo, consolidou-se como referência no setor do agronegócio.

Tudo teve início quando os Requerentes pessoas físicas, unidos pelo anseio comum de empreender de forma autônoma, pelo compromisso com o setor rural e pela notável *expertise* adquirida ao longo de suas sólidas carreiras no agronegócio, **decidiram deixar a prestação de serviços à terceiros e iniciar o próprio empreendimento agrícola.**

Os quase 30 anos de atuação dos Requerentes os permitiu estabelecer de forma sólida suas carreiras, tanto de realização operacional como gerencial em grandes empresas do agronegócio. Deste modo, tornaram-se conhecidos e reconhecidos por produtores, fornecedores e pelo mercado local e regional, permitindo que o **GRUPO SOJAL** já nascesse relevante, promissor e com a confiança do mercado.

A constituição do **GRUPO SOJAL** foi resultado natural da trajetória profissional de seus fundadores, pois o Produtor Rural Jean Ricardo é engenheiro agrônomo, com especialização em solos e nutrição de plantas, enquanto o Produtor Rural Cleiton José possui MBA em Gestão Empresarial e acumula mais de



29 anos de experiência no agronegócio – o que, *prima facie*, atesta a competência técnica, gerencial e estratégica dos integrantes do Grupo.<sup>2</sup>

De saída do local onde trabalhavam, os Requerentes Jean e Cleiton, juntamente com outros amigos, constituíram um **condomínio rural**, destinado à produção agrícola, **especialmente o plantio de soja**.

Para além do condomínio rural estabelecido, e visando institucionalizar e potencializar o seu projeto promissor de desenvolvimento das atividades, e diante da expertise no plantio de soja, os Requerentes fundaram a pessoa jurídica, ora também Requerente, **Sojal Agrícola**.

A empresa nasceu do propósito dos produtores de, além de **manterem a atividade relacionada ao plantio**, oferecerem uma gama abrangente de serviços, com foco prioritário no apoio técnico aos pequenos e médios agricultores da região de Paragominas, o que incluiu desde a distribuição de insumos até o transporte de grãos e a assistência técnica especializada a outros produtores.

Assim, desde o início de suas atividades, o **GRUPO SOJAL** orientou sua atuação à **promoção do desenvolvimento regional, estabelecendo vínculos sólidos com outros produtores rurais, por meio de parcerias comerciais duradouras, baseadas na confiança recíproca, na ética e na cooperação mútua**.

Neste viés, a **Sojal Agrícola** rapidamente se destacou como agente de referência no setor, reunindo uma visão empresarial arrojada ao firme compromisso com a sustentabilidade e a prestação de assistência técnica qualificada aos produtores rurais da região, bem como em parceria com relevantes fornecedores da região, como por exemplo a Albaugh, Brandt, Casa Bugre, Cromo Química, Oilema e Sumitomo, constituindo-se assim como braço operacional e assistencial do **GRUPO SOJAL**.

---

<sup>2</sup> Consulta disponível em: <https://sojalagro.com.br/sobre/>



Simultaneamente à atuação da empresa, os Requerentes pessoas físicas, os **Produtores Rurais Jean Ricardo e Cleiton José**, para além de assumirem funções de gestão estratégica na **Sojal Agrícola** e serem o “rosto” de credibilidade da empresa, continuaram a desempenhar suas atividades no campo, voltada ao cultivo da cultura de soja:





Ainda em seu primeiro ano de atividades, o **GRUPO SOJAL** já contava com uma frota de 14 caminhões e aproximadamente 50 colaboradores diretamente envolvidos nas operações.

Em razão do reconhecimento da capacidade empreendedora e da seriedade da gestão, o **GRUPO SOJAL** conseguiu, em tempo recorde estruturar 5 (cinco) unidades comerciais da empresa Sojal Agrícola: três filiais abertas em



setembro/2023, uma filial em outubro/2023 e outra em abril/2024<sup>3</sup>. Todas as unidades foram inauguradas com sucesso, estabelecendo vínculos sólidos com fornecedores e clientes nas respectivas regiões, alicerçados na reputação de seriedade e competência dos Requerentes perante o mercado.

Nesta toada, o sucesso alcançado pelo **GRUPO SOJAL** em sua região foi exponencial. Em menos de um ano de operação, alcançou a impressionante marca de R\$ 120 milhões em negócios realizados com clientes ativos em sua carteira, o que evidencia a expressiva aceitação e a sólida confiança do mercado na capacidade de entrega, na competência técnica e na seriedade da gestão do empreendimento, atributos estes diretamente decorrentes da notável *expertise* dos integrantes do Grupo.

Dessa forma, o **GRUPO SOJAL** consolidou-se de maneira célere e eficaz como uma força de confiança e credibilidade no setor agrícola, disponibilizando um amplo espectro de serviços, entre eles, a distribuição de insumos, o transporte de grãos e, ainda, a assistência técnica qualificada aos produtores rurais - *serviços estes que, além de somar às atividades rurais exercidas individualmente pelos Requerentes, na qualidade de produtores rurais, impactam e beneficiam tantos outros produtores* - consolidando-se como um agente de relevância no agronegócio da região.

Todavia, mesmo com sua sólida estrutura, o **GRUPO SOJAL** não permaneceu imune aos reveses concernentes ao empreendimento e às adversidades enfrentadas pelo setor, cujos impactos comprometeram a sustentabilidade econômico-financeira da operação, conforme é exposto adiante.

## **II. DAS CAUSAS DA ATUAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL E CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA VIVENCIADA**

Inobstante a trajetória sólida e respeitável de crescimento exponencial construída pelo **GRUPO SOJAL AGRO**, impõe-se, no presente momento, expor os fatores que culminaram na grave – ainda que transitória – crise econômico-

---

<sup>3</sup> Implantação de filiais nas seguintes localidades: (1) Setembro de 2023 – Unidade Paragominas/PA; (2) Setembro de 2023 – Unidade Goianésia do Pará/PA; (3) Setembro de 2023 – Unidade Tailândia/PA; (4) Outubro de 2023 – Unidade Açailândia/MA e (5) Abril de 2024 – Unidade Dom Eliseu/PA.



financeira enfrentada pelo Grupo, a qual fundamenta o pedido de Recuperação Judicial ora formulado.

Conforme se passará a expor, a retração nos preços das *commodities* agrícolas, aliada ao aumento expressivo dos custos de produção, ocasionou uma inadimplência generalizada na região, afetando diretamente os Requerentes — tanto na condição de produtores rurais quanto empresa — e especialmente os clientes do Grupo, que, em sua maioria, também exercem atividades rurais. Essa cadeia de inadimplemento gerou um efeito dominó, culminando no aumento expressivo de pedidos de recuperação judicial e no consequente enrijecimento do mercado de crédito, dificultando severamente o acesso a financiamentos.

II.1 – DA RETRAÇÃO NOS PREÇOS DAS COMMODITIES. ALTOS CUSTOS DE PRODUÇÃO E INSUMOS AGRÍCOLAS. - DÉFICIT HÍDRICO. SECA SEVERA QUE ASSOLOU TODO O TERRITÓRIO PARAENSE. ESTADO DE EMERGÊNCIA. QUEDA EXPRESSIVA NA PRODUTIVIDADE. - VERDADEIRO EFEITO DOMINÓ. CLIENTES E PRODUTORES RURAIS. DEFLAGRAÇÃO DOS PEDIDOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENRIGECIMENTO DO MERCADO E CONDIÇÕES DE CRÉDITO.

De início, cumpre destacar o grave cenário econômico enfrentado pelo setor agrícola e, em especial, pelos produtores rurais, incluindo-se os Requerentes (e, conseqüentemente, seus clientes), dedicados ao cultivo de grãos, e diversas outras empresas do setor, que culminou na dificuldade financeira enfrentada.

No período de 2024, após um ano de significativo crescimento para as operações dos Requerentes, **o mercado apresentou significativa retração nos preços das *commodities***, especialmente da soja - *principal cultura objeto da atividade rural exercida pelos Requerentes* -, **ao passo que os custos de produção e de insumos permaneceram em patamares elevados**, inviabilizando a obtenção de retorno financeiro satisfatório.

Na presente hipótese, os Produtores Rurais, ora Requerentes, dedicaram-se especialmente ao cultivo de soja, atividade impactada de maneira expressiva pela alta dos preços dos insumos e pela posterior queda acentuada dos preços das *commodities*. Ou seja, os Requerentes arcaram com elevados custos de plantio, mas não obtiveram o retorno esperado na comercialização dos grãos.

Nesse exato sentido, a expressiva desvalorização das *commodities* no ano de 2024 pode ser constatada por meio das matérias jornalísticas a seguir, as quais demonstram a acentuada queda nos preços da soja, o que refletiu diretamente na operação dos Requerentes:

 Hedgepoint Global Markets  
<https://hedgepointglobal.com/pt-br/blog/retrospect...>

**Mercado de commodities: retrospectiva de 2024**

16 de jan. de 2025 — O ano de 2024 trouxe desafios importantes no mercado de **commodities**, influenciado por um cenário macroeconômico dinâmico e eventos ...


4

 Globo Rural  
<https://globo.com/brasil/noticia/2024/07/prec...>

**Preço da soja deve cair em 2024/25 com produção maior ...**

12 de jul. de 2024 — Os preços futuros da soja tendem a recuar em 2024/25, se forem confirmadas as previsões para a safra dos Estados Unidos, da Argentina e do ...


5

 Agrolink  
<https://www.agrolink.com.br/noticias/soja-oferta-e-...>

**Soja: oferta e preço do grão caem em 2024**

30 de dez. de 2024 — Segundo o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), os preços da soja no Brasil oscilaram em 2024, com quedas expressivas nos ...

6

 Sociedade Nacional de Agricultura  
<https://sna.agr.br/soja-oferta-e-preco-do-grao-caem-e-...>

**Soja: Oferta e preço do grão caem em 2024**

30 de dez. de 2024 — Soja: Oferta e preço do grão caem em 2024; demanda eleva cotação do óleo ...  
 Vendedores brasileiros de soja encerram 2024 registrando renda menor.

7

Conforme se verifica no gráfico abaixo, as **cotações da soja apresentaram trajetória de queda acentuada no ano de 2024**, mantendo-se em **patamar reduzido no ano seguinte (2025)**, o que evidencia o cenário de

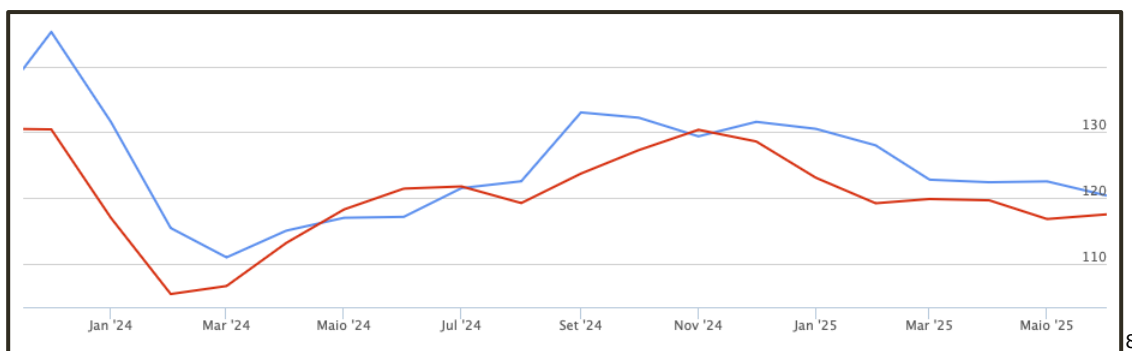
<sup>4</sup> Consulta disponível em: <https://hedgepointglobal.com/pt-br/blog/retrospectiva-das-commodities-2024/>

<sup>5</sup> Consulta disponível em: <https://globo.com/brasil/noticia/2024/07/prec-da-soja-deve-cair-em-202425-com-producao-maior-diz-analista.ghtml>

<sup>6</sup> Consulta disponível em: [https://www.agrolink.com.br/noticias/soja-oferta-e-preco-do-grao-caem-em-2024\\_498030.html](https://www.agrolink.com.br/noticias/soja-oferta-e-preco-do-grao-caem-em-2024_498030.html)

<sup>7</sup> Consulta disponível em: <https://sna.agr.br/soja-oferta-e-preco-do-grao-caem-em-2024-demanda-eleva-cotacao-do-oleo/>

retração do mercado e a conseqüente pressão sobre a sustentabilidade financeira das operações rurais desenvolvidas pelos Requerentes:



Dessa forma, o **GRUPO SOJAL**, assim como a maior parte dos produtores rurais brasileiros, iniciou a safra 2024/2025 operando com margens de lucro extremamente reduzidas. Tal situação decorre, sobretudo, do descompasso entre a queda acentuada nas cotações das *commodities* agrícolas e a manutenção/elevação dos custos de produção, especialmente no que se refere à aquisição de insumos e demais despesas inerentes à atividade rural, que apresentaram crescimento exponencial.

Tal panorama de constante apreensão quanto à sustentabilidade econômica do setor agrícola se intensificou no período de 2025, o que foi amplamente reconhecido por meio de análises setoriais e reportagens, conforme se observa dos *prints* a seguir:



<sup>8</sup> Consulta disponível em: <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/pa/soja-em-grao-sc-60kg>

<sup>9</sup> Consulta disponível em: <https://www.gcnoticias.com.br/noticias-dos-poderes/preco-da-soja-volta-a-cair-com-dolar-em-menor-patamar-em-2025/200630816>



Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)

<https://cnabrazil.org.br/publicacoes/margem-bruta-d...>

## Margem bruta da soja deve recuar na safra 2025/26

6 de jun. de 2025 — No entanto, a margem bruta estimada para o produtor com terra própria deve recuar 47,6%, passando de R\$ 2.325,50/ha em 2024/25 para R\$ 1.219,60/ ...

10

O cenário projetado sinaliza preocupação para a rentabilidade dos produtores brasileiros, sobretudo aos de regiões que acumularam prejuízos nas safras passadas e que estão atualmente com a capacidade de investimento em infraestrutura e inovação tecnológica reduzida. A nova temporada se torna ainda mais desafiadora quando considerados o atual patamar da taxa de juros básica do Brasil, a escassez de crédito e o aumento de garantias para a realização de financiamentos.

Esse desequilíbrio econômico-financeiro culminou no inadimplemento de diversos produtores rurais, incluindo os ora Requerentes, evidenciando um cenário de elevada vulnerabilidade e risco sistêmico no setor.

Ademais, como já amplamente explanado e é reconhecido, para além das atividades de produção rural exercida pelos Requerentes pessoas físicas, o **GRUPO SOJAL** desenvolveu suas atividades a partir da **Sojal Agro** no dinâmico cenário da agricultura moderna, oferecendo uma ampla gama de serviços, que incluem a distribuição de insumos, transporte de grãos e assistência técnica especializada a diversos produtores rurais — os quais integram sua carteira de clientes.

As circunstâncias mercadológicas que impactaram o preço das *commodities* impactaram de forma significativa os clientes do **GRUPO SOJAL**, majoritariamente produtores rurais, que, à semelhança dos ora Requerentes, passaram a enfrentar sérias dificuldades operacionais e financeiras em razão da queda nos preços das *commodities* agrícolas e da elevação substancial dos custos de insumos e demais fatores de produção.

Como consequência lógica e direta, a **Sojal Agrícola — empresa do grupo responsável pela prestação de serviços a esses produtores — foi severamente impactada, tendo sua rentabilidade e operação comprometida diante da incapacidade financeira de seus clientes em adquirir seus serviços e produtos.**

<sup>10</sup> Consulta disponível em: <https://cnabrazil.org.br/publicacoes/margem-bruta-da-soja-deve-recuar-na-safra-2025-26>


Trata-se, portanto, de um fenômeno de repercussão em cadeia, ou verdadeiro efeito cascata, que ajuda a explicar de forma clara a atual situação econômico-financeira enfrentada pelo **GRUPO SOJAL**.

Além disso, a atividade rural exercida pelos Requerentes foi severamente afetada pela **seca severa que assolou todo o território paraense**, em especial no período de 2024, contribuiu de forma decisiva para a intensificação do cenário crítico já descrito.

A região de Paragominas e o Estado do Pará, de maneira mais ampla, têm enfrentado uma grave crise hídrica, que vem afetando de forma expressiva o mercado do agronegócio, atingindo tanto as empresas do setor quanto os produtores rurais.

A escassez de recursos hídricos compromete significativamente a produtividade das culturas, eleva os custos de produção, sobretudo para a aquisição de insumos e grãos, e resulta em perdas expressivas para o agronegócio, criando um ambiente de incerteza e instabilidade para todos os agentes envolvidos na cadeia produtiva.

Nesse contexto, em alinhamento com a realidade enfrentada pelo **GRUPO SOJAL**, colacionam-se a seguir reportagens que comprovam a severidade da estiagem e seus impactos no setor do agronegócio:



O Liberal  
<https://www.oliberal.com> > economia > com-prejuizo-d... ⋮

### Com prejuízo de 3 bilhões, produção de soja sofre ...

15 de set. de 2024 — Com prejuízo de 3 bilhões, produção de soja sofre com mudanças climáticas no Pará ... A falta de chuvas tem impactado significativamente a ...

11

A falta de chuvas tem impactado significativamente a produção de soja no Pará. Vanderlei Ataídes, presidente da Associação dos Produtores de Soja, Milho e Arroz do Pará (Aprosoja Pará), estima que, na última safra paraense (2023/2024), que contabilizou cerca de 3,2 milhões de toneladas, o prejuízo foi de quase R\$ 3 bilhões, devido “ao estresse climático”. Comparada à penúltima safra, ele diz que a “perda de produtividade foi de 10 a 13%”.

<sup>11</sup> Consulta disponível em: <https://www.oliberal.com/economia/com-prejuizo-de-3-bilhoes-producao-de-soja-sofre-com-mudancas-climaticas-no-para-1.861371>



SEMÁS

<https://www.semas.pa.gov.br> > 2024/12/13 > semas-inten...


## Semas intensifica monitoramento para redução de impactos da estiagem

...


12



A seca histórica que atinge o Pará desde 2023, prolongando-se ao longo de 2024, tornou-se um dos maiores desafios enfrentados pelo estado no combate à crise climática. Com chuvas abaixo da média, que aumentam os focos de queimadas, a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (Semas) intensifica a atuação do seu Núcleo de Monitoramento Hidrometeorológico (NMH) para fortalecer as ações climáticas do estado.

O período de estiagem foi, inclusive, oficialmente reconhecido pela Secretaria de Saúde do Estado do Pará, que publicou a Nota Informativa nº 02/2024 – VISAMB/DIVAST/DVS/SVSA/PA, datada de 30.08.2024, na qual se alerta para o agravamento da situação, diante da previsão de chuvas abaixo da média no Estado do Pará:



**VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL**



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ  
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL E SAÚDE DO TRABALHADOR  
COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL

**NOTA INFORMATIVA Nº 02/2024 VISAMB/DIVAST/DVS/SVSA/PA**  
**Belém/PA, 30/08/2024**

**Introdução**

Considerando que o estado do Pará enfrentou um grave período de estiagem em 2023 e, com base na atual situação climática e meteorológica, a Secretaria de Saúde do Estado do Pará (SESPA), no âmbito de atuação do Departamento de Vigilância Ambiental e Saúde do Trabalhador, alerta para um agravamento da situação de seca e estiagem no estado em 2024.

**Objetivo**

Informar sobre a atual situação de seca e estiagem que atinge regiões do estado do Pará e orientar os Centros Regionais de Saúde (CRS) e municípios sobre a intensificação da vigilância em saúde neste período.


13

<sup>12</sup> Consulta disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/2024/12/13/semas-intensifica-monitoramento-para-reducao-de-impactos-da-estiagem-no-para/#:~:text=A%20seca%20hist%C3%B3rica%20que%20atinge,no%20combate%20%C3%A0%20crise%20clim%C3%A1tica.>

<sup>13</sup> [http://www.saude.pa.gov.br/wp-content/uploads/2024/08/Nota-Informativa-No-02\\_2024-Seca-e-Estiagem.pdf](http://www.saude.pa.gov.br/wp-content/uploads/2024/08/Nota-Informativa-No-02_2024-Seca-e-Estiagem.pdf)

12

Adicionalmente, o Estado do Pará decretou **estado de emergência** em razão da gravidade da seca que assolou todo o território, como amplamente noticiado na imprensa especializada e em órgãos oficiais, confirmando a extensão da crise e a necessidade de medidas emergenciais para mitigar seus efeitos:

 **DECRETO Nº 4.192, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024 (\*Republicado por ter saído com incorreções no DOE. nº 35.966, de 18 de setembro de 2024.) (VIGENTE)**

*Documento atualizado em 19/09/2024*

Declara Situação de Emergência Nível II em todo o território do Estado do Pará em virtude dos desastres classificados e codificados como estiagem (COBRADE 1.4.1.1.0), incêndio florestal em Parques, Áreas de Proteção Ambiental e Áreas de Preservação Permanente Nacionais, Estaduais ou Municipais (COBRADE 1.4.1.3.1) e incêndios em áreas não protegidas, com reflexos na qualidade do ar (COBRADE 1.4.1.3.2).

14



Agência Pará de Notícias

<https://agenciapara.com.br> > noticia > estado-decreta-sit... ⋮

**Estado decreta situação de emergência para intensificar ...**

17 de set. de 2024 — **O decreto declara situação de emergência de nível 2 em todo o território paraense, em virtude da **estiagem** e de seus desdobramentos, como os ...**

15


**O governador do Pará, Helder Barbalho, decretou nesta terça-feira, 17, situação de emergência em razão do agravamento das queimadas e da seca no estado.**

A medida leva em consideração a estiagem prolongada que tem afetado diversas regiões, reduzindo os níveis de água em reservatórios, rios e aquíferos. Esse cenário tem causado graves impactos na agricultura, no abastecimento de água potável, na pecuária e em outras atividades econômicas essenciais.

A gravidade da crise hídrica foi tamanha que contribuiu de forma significativa para o aumento dos focos de queimadas, agravando substancialmente o cenário de vulnerabilidade do setor agropecuário, já pressionado por fatores climáticos e econômicos adversos.

<sup>14</sup> Consulta disponível em: <https://semas.pa.gov.br/legislacao/normas/view/547347>

<sup>15</sup> Consulta disponível em: <https://agenciapara.com.br/noticia/59686/estado-decreta-situacao-de-emergencia-para-intensificar-combate-as-queimadas-e-reduzir-efeitos-da-estiagem>


 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade  
<https://www.semas.pa.gov.br> > 2024/09/18 > para-lanca...

**Pará lança plano para intensificar combate a queimadas e ...**  
 18 de set. de 2024 — O plano foi criado diante do cenário de seca severa e crescimento das queimadas no estado, reforçando o papel e o trabalho pré-desastre das ...

16

Coronel Helton Moraes, subcomandante geral do Corpo de Bombeiros Militar, destacou a gravidade do cenário e as medidas necessárias. “O cenário dos incêndios florestais no Pará está 200% mais grave em relação aos anos anteriores, em especial, o ano de 2023. Então, nesse cenário crítico, com a maioria dos municípios queimando, é necessário um esforço extra, além do usual, para fazer o enfrentamento qualificado. Nesse sentido, o governador Helder Barbalho, através de um decreto, criou um comitê integrado de respostas à estiagem e aos incêndios florestais e esse comitê, capitaneado pelo corpo de bombeiros, mas composto também pela Semas, e diversas outras secretarias do estado, criou o Plano de Ações de combate à Estiagem e para o enfrentamento aos incêndios e queimadas”, disse.

Sendo assim, na realidade vivida pelo **GRUPO SOJAL**, o mencionado **grave déficit hídrico** ocorrido no ano de 2024 também contribuiu para a inadimplência generalizada na região, impactando de forma direta e significativa o fluxo de caixa dos Requerentes, especialmente o da empresa, e comprometendo suas operações.


Em decorrência da seca severa, houve, como consequência lógica, uma queda expressiva na produtividade dos produtores rurais da região, além de uma escassez generalizada de serviços essenciais, como o transporte de grãos e a distribuição de insumos agrícolas (*justamente os serviços prestados pela Sojal*).

Naturalmente, tais fatores impactaram diretamente as atividades do **GRUPO SOJAL**.

Ademais, a frustração das safras e safrinhas na região refletiu diretamente na incapacidade de colheita por parte de inúmeros clientes do **GRUPO SOJAL**, igualmente afetados pelas mesmas adversidades climáticas e econômicas que atingiram os próprios Requerentes produtores rurais.

<sup>16</sup> Consulta disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/2024/09/18/para-lanca-plano-para-intensificar-combate-a-queimadas-e-estiagem-com-aumento-de-66-do-efetivo-militar/>

Nesse viés, destacam-se as reportagens abaixo que comprovam que a seca severa que assolou o território paraense gerou impacto direto sobre a denominada “*safrinha*” – ou seja, os plantios de ciclo curto, cujo desempenho foi significativamente comprometido:



Mongabay Brasil  
<https://brasil.mongabay.com> > 2023/12 > seca-extrema-... ;

### Seca extrema coloca oeste do Pará em estado de ...

21 de dez. de 2023 — Além da morte de culturas já plantadas, a seca prolongada deverá atrasar os plantios de ciclo curto — como feijão, milho, abóbora — que ...

17

- *Perda de plantios, redução de peixes, baixo nível de água dos rios e difícil acesso à água potável fazem com que seja decretada situação de calamidade em diversos municípios do Pará.*
- *Efeito do avanço das mudanças climáticas e do El Niño, a seca severa torna a floresta amazônica mais inflamável. Agricultores e especialistas buscam alternativas mais sustentáveis para o sistema agrícola tradicional de corte-e-queima.*

Esse cenário adverso, **em uma via de mão dupla**, impactou de forma imediata e direta os serviços prestados pelo **GRUPO SOJAL**, em razão da atividade principal da Requerente Sojal consiste, justamente, em atender às demandas dos produtores rurais da região, por meio da distribuição de insumos, transporte de grãos e assistência técnica especializada – aliada à atividade rural dos Requerentes pessoas físicas também igualmente prejudicada pelos mais diversos fatores.

Ou seja, as razões aqui expostas levaram, de um lado, à baixa produtividade das lavouras que afetou a produtividade e rentabilidade dos produtores rurais e, de outro, à redução drástica da demanda por parte de seus clientes para a aquisição de insumos agropecuários e outros serviços, impondo ao **GRUPO SOJAL** um impacto duplo ou, até mesmo, triplicado, em razão de eventos completamente alheios à sua vontade e à sua esfera de controle.

Para além de tudo isso, o cenário adverso também atingiu empresas de grande porte e reconhecida atuação no setor do agronegócio, evidenciando a crise instalada.

<sup>17</sup> Consulta disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2023/12/seca-extrema-coloca-oeste-do-para-em-estado-de-calamidade-e-agricultura-familiar-busca-alternativas/>

A gravidade dessa conjuntura culminou na deflagração de diversos processos de recuperação judicial por parte de importantes empresas da região, o que também gerou um verdadeiro efeito “dominó” no mercado local, **desestruturando a cadeia produtiva e afetando diretamente a liquidez das operações no setor agropecuário.**

### **Crise dos insumos: Empresas em recuperação judicial têm mais de R\$ 9 bilhões em dívidas**

Adversidades vão além do caso da distribuidora Agrogalaxy e ainda podem persistir pelas próximas safras

18

O segmento de insumos agropecuários vive uma crise no país que vai muito além do emblemático caso da distribuidora **Agrogalaxy**. Cerca de 45 companhias que revendem ou fabricam adubos, defensivos agrícolas e sementes terminaram 2024 em recuperação judicial, conforme levantamentos da consultoria RGF&Associados e do Valor Data. O número, que inclui a própria **Agrogalaxy** e sete controladas, é 80% superior ao do último trimestre de 2023. E esse volume pode crescer, segundo analistas.

Tudo isso ocasionou a intensificação de fatores macroeconômicos adversos aos produtores rurais da região, os quais, por sua vez, contribuíram para o agravamento do cenário já crítico. Dentre tais fatores, destacam-se a acentuada pressão sobre os custos de produção, juros elevados, instabilidade econômica e a crescente insegurança jurídica, que, em conjunto, comprometeram ainda mais a previsibilidade e a viabilidade das operações.

Esse contexto crítico resultou, inevitavelmente, em endurecimento das condições de crédito praticadas pelas instituições financeiras, as quais passaram a adotar políticas restritivas, manifestadas através de: **(i)** taxas de juros mais elevadas, refletindo o risco percebido no setor do agronegócio; **(ii)** menor disponibilidade de crédito, dada a maior resistência dos bancos em conceder novos empréstimos, dificultando ainda mais o acesso a financiamentos essenciais para a manutenção das atividades empresariais.

Quanto ao primeiro ponto, colacionam-se abaixo reportagens que evidenciam o aumento das taxas de juros no crédito rural e os seus impactos no setor do agronegócio nacional:

<sup>18</sup> Consulta disponível em: <https://globo rural.globo.com/negocios/noticia/2025/03/crise-dos-insumos-empresas-em-recuperacao-judicial-tem-mais-de-r-9-bilhoes-em-dividas.ghtml>



CNN Brasil

<https://www.cnnbrasil.com.br> > Finanças

## Juros altos prejudicam produtividade do agronegócio, ...

16 de mar. de 2023 — O elevado patamar da taxa de juros — em 13,75% ao ano desde agosto do ano passado — prejudica a capacidade produtiva do agronegócio, ...

19

Isso porque, de acordo com eles, o **encarecimento do mercado de crédito** atrapalha o acesso a insumos, tecnologias e áreas agriculturáveis, afetando a produtividade do setor.

“Vemos diversos desafios na parte operacional, sendo o principal deles o acesso ao crédito, em especial a pequenos e médios produtores”, diz Leonardo Alencar, head de agro, alimentos e bebidas da XP.



Sistema FAEP

<https://www.sistemafaep.org.br> > plano-safra-2024-25-t...

## Plano Safra 2024/25 tem juros altos e recursos abaixo do ...

3 de jul. de 2024 — **Taxas de juros acima das expectativas do setor deixam produtores apreensivos.**

Além disso, R\$ 476 bilhões em crédito anunciados pelo governo ...

20

A safra 2024/25 começa com um desafio extra. Além do “risco Brasil” de todas as temporadas e as incertezas climáticas, os produtores rurais terão que pensar em formas de driblar as altas taxas de juros. Esse é o balanço do anúncio do Plano Safra 2024/25, que jogou um balde de água fria nas expectativas do setor produtivo. Se por um lado o montante de R\$ 476 bilhões está acima do ano passado (R\$ 338 bilhões), os recursos estão mais caros. A maior parte das linhas de investimento permanece com taxas elevadas, mesmo com o pedido do Sistema FAEP/SENAR-PR para que houvesse uma redução.



Agrolink

<https://www.agrolink.com.br> > noticias > mercado-confi...

## Mercado confirma alta na taxa Selic e faz produtores aderir ...

13 de nov. de 2024 — Empresa parceira oferta crédito rural com juros a partir de 3% a.a. para produtores rurais que precisam de capital de giro e outras ...

21

O que estamos vendo nos últimos dois anos são sucessivos aumentos da taxa Selic, causando temor entre os produtores rurais, que entra e sai ano, precisa tomar dinheiro nos bancos para financiar a próxima safra, melhorar a estrutura de sua propriedade ou até mesmo para compra e reposição de gado.

O setor agropecuário está passando por um momento complicado, do ponto de vista de oferta de crédito ao produtor, seja para custeio, investimento, comercialização ou industrialização. Isso

<sup>19</sup> Consulta disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/juros-altos-prejudicam-produtividade-do-agronegocio-afirmam-especialistas/>

<sup>20</sup> Consulta disponível em: <https://www.sistemafaep.org.br/plano-safra-2024-25-tem-juros-altos-e-recursos-abaixo-do-esperado/>

<sup>21</sup> Consulta disponível em: [https://www.agrolink.com.br/noticias/mercado-confirma-alta-na-taxa-selic-e-faz-produtores-aderir-a-outras-opcoes-de-credito-rural\\_496804.html](https://www.agrolink.com.br/noticias/mercado-confirma-alta-na-taxa-selic-e-faz-produtores-aderir-a-outras-opcoes-de-credito-rural_496804.html)



Em suma, o acentuado aumento das taxas praticadas no mercado comprometeu severamente a capacidade de adimplemento, além de restringir e dificultar sobremaneira o acesso ao crédito rural, sobretudo em condições compatíveis com a realidade produtiva do setor.

Inclusive, para além de os fatores macroeconômicos descritos terem impactado diretamente os Requerentes, tais fatores igualmente afetaram de maneira contundente os clientes do Grupo, os quais, como já exposto, são em sua maioria também produtores rurais localizados na região paraense.

Logo, como consequência direta da crise enfrentada por seus clientes – *produtores rurais* –, o **GRUPO SOJAL** como um todo foi profundamente impactado pelo inadimplemento.

Como já destacado, o **GRUPO SOJAL**, além de atuar na produção rural, tem como atividade a aquisição e comercialização de insumos, o transporte de grãos e a assistência técnica aos produtores rurais.

Contudo, diante do cenário de crise enfrentado pelos clientes do Grupo, **a diminuição no consumo de insumos e grãos por seus clientes foi inevitável**, refletindo diretamente na capacidade financeira do Grupo, que não dispunha de capital de giro próprio suficiente para sustentar a operação diante da drástica diminuição das vendas e do inadimplemento.

Em resumo, diante do acentuado aumento das taxas de juros e diante das crescentes e diversas adversidades no mercado, as quais impactaram severamente o setor agropecuário e prejudicaram diversos produtores rurais da região, o **GRUPO SOJAL** – *para além de ter sido negativamente impactado nas atividades praticadas pelos Requerentes pessoas físicas na qualidade de Produtores Rurais* – enfrentou uma redução significativa de sua carteira de clientes, resultando em uma diminuição expressiva na procura pelos serviços prestados pelo Grupo.

Dessa forma, **em um efeito cascata**, com a perda de clientes e a redução da demanda por seus serviços, o **GRUPO SOJAL** ficou impossibilitado de adquirir novos insumos e sementes necessários para viabilizar suas atividades de distribuição e transporte, intensificando ainda mais a crise.



Tanto é assim que, em especial no período de outubro/novembro de 2024, a empresa foi forçada a cancelar operações já firmadas com clientes, repactuar e renegociar dívidas, bem como buscar alternativas de crédito para viabilizar a aquisição de sementes e adubos.

Essa situação gerou um desfalque substancial no fluxo de caixa da empresa, refletindo como um verdadeiro “balde de água fria” sobre o planejamento estratégico e as perspectivas de crescimento do Grupo, o que obrigou a empresa a buscar alternativas de acesso a crédito, vez que encontrava-se sem capital suficiente. Contudo, diante do cenário de instabilidade, a obtenção de recursos revelou-se extremamente difícil.

Com efeito, outro reflexo imediato desse cenário adverso foi a restrição de crédito imposta pelas instituições financeiras, que passaram a classificar diversas empresas do setor agropecuário, inclusive a **Sojal Agro** – *sociedade recém-constituída no ano de 2023 e sem garantias reais suficientes* –, como negócios de alto risco, sobretudo diante de um ambiente regional marcado por múltiplos processos de recuperação judicial, baixas margens de lucro e alta volatilidade nos custos de produção.

Diante da negativa de crédito por parte das instituições financeiras, o **GRUPO SOJAL** se viu privado de capital de giro e de garantias, o que ocasionou impactos significativos em sua capacidade operacional, comprometendo seu fluxo de receitas e sua posição no mercado.

Ou seja, verifica-se que, diante da expressiva queda nos preços das *commodities*, instalou-se um cenário generalizado de inadimplência na região, que afetou indistintamente diversos agentes econômicos, inclusive os ora Requerentes – tanto na condição de produtores rurais e, principalmente, a empresa –, os quais se viram em situação de inadimplemento, sem recursos suficientes para honrar seus compromissos e, ao mesmo tempo, impossibilitados de acessar novas linhas de crédito no mercado, dada a retração do mercado e o agravamento das condições macroeconômicas.



Todo esse cenário afetou drasticamente a capacidade de adimplemento das obrigações assumidas, configurando um efeito cascata que inviabilizou o regular cumprimento das operações comerciais e financeiras do **GRUPO SOJAL**.

Tais circunstâncias levaram o **GRUPO SOJAL**, inclusive, à necessidade de encerramento das atividades das filiais de Açailândia, Goianésia e Dom Eliseu, mantendo-se em operação apenas a matriz e as demais filiais.

Conclui-se, portanto, que, diante do cenário catastrófico enfrentado, a crise atualmente vivenciada pelo **GRUPO SOJAL** se revela agravada de forma exponencial, na medida em que o Grupo se encontra nas duas extremidades da cadeia do agronegócio: (i) de um lado, como empresa distribuidora de insumos agrícolas, transportadora de *commodities* para comercialização e prestadora de serviços especializados aos produtores rurais; e (ii) de outro, como produtores rurais, que cultivam *commodities* para também comercializar.

Em razão de todos esses infortúnios, com o cenário de adversidades climáticas, inadimplemento generalizado e a consequente crise no setor do agronegócio enfrentada pela região paraense, o **GRUPO SOJAL** chegou a uma situação de grave comprometimento patrimonial, com seus fluxos financeiros severamente impactados pelos altos custos operacionais, endividamento acumulado, elevação das taxas de juros e restrição de crédito, que comprometem substancialmente sua capacidade de pagamento e de manutenção das atividades, evidenciando, assim, a necessidade de tutela judicial para viabilizar sua reestruturação, como medida de preservação da empresa, dos empregos e da cadeia produtiva do agronegócio na região.

Notório inclusive verificar o fato de que, vide balanços patrimoniais apresentados pelos Requerentes do presente feito, estes apresentam um ativo imobilizado avaliado em aproximadamente R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais), vide imagens abaixo colacionadas:

Ativo	05/2025
<b>Circulante</b>	<b>47.276</b>
Caixa e equivalentes de caixa	121
Contas a receber	44.424
Estoques	1.527
Impostos a recuperar	896
Outros créditos	308
<b>Não circulante</b>	<b>1.258</b>
Investimentos	33
Imobilizado	1.225

Ativo	05/2025
<b>Circulante</b>	
Caixa e equivalentes de caixa	5.071
	<b>5.071</b>
<b>Não circulante</b>	
Imobilizado	1.662.494
	<b>1.662.494</b>

Ativo	05/2025
<b>Circulante</b>	
Caixa e equivalentes de caixa	2.531
	<b>2.531</b>
<b>Não circulante</b>	
Imobilizado	830.001
	<b>830.001</b>

Por óbvio, o ativo imobilizado em comento não tem a capacidade de fazer frente ao endividamento atualizado de aproximadamente R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), restando incontroversa a existência de crise econômico-financeira nos termos do artigo 51, § 6º, I, da Lei nº 11.101/05.

Diante desse contexto, mostra-se medida imprescindível o **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com o intuito de possibilitar um cenário favorável à superação da crise ora enfrentada.

### III. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DOS REQUERENTES



Nota-se pelos fatos relatados nos autos que a atual crise econômico-financeira vivenciada foi resultado de fatores totalmente alheios à gestão ou direção dos Requerentes, que inclusive desprenderam de todos os esforços para dar continuidade a atividade empresarial.

Contudo, a sequência e somatória desses acontecimentos resultou em um cenário extremamente delicado no âmbito econômico-financeiro do **GRUPO SOJAL**, que poderá ser superado através do deferimento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Veja-se, diante da documentação apresentada e do *quantum* aqui exposto, latente é a capacidade de superação da crise vivenciada pelos Requerentes que mediante o deferimento deste beneplácito legal terão folego para traçar as estratégias que serão capazes de reestruturá-los financeiramente e saldar as dívidas oriundas da insuficiência momentânea de recursos.

Além disso, há que se ressaltar que a atuação do **GRUPO SOJAL** se consolidou no mercado do agronegócio em razão da *expertise* dos produtores rurais, reconhecida por todo o setor, bem como pela sólida relação estabelecida perante o mercado regional, com seus colaboradores, fornecedores e parceiros comerciais.

Conforme amplamente demonstrado ao longo desta peça, **trata-se de grupo com notória expertise, com formação técnica especializada e vasta experiência no segmento do agronegócio**, o que evidencia não apenas a solidez de sua atividade, mas também a confiança que desfruta no mercado regional, construída ao longo de sua trajetória de dedicação, seriedade e competência, ainda quando trabalhavam para terceiros.

Como já mencionado, o Produtor Rural Jean Ricardo é formado como engenheiro agrônomo, com especialização em solos e nutrição de plantas, enquanto o Produtor Rural Cleiton José possui MBA em Gestão Empresarial e acumula mais de 29 anos de experiência no agronegócio.

A relevância do **GRUPO SOJAL** transcende os limites da atividade empresarial, uma vez que a empresa exerce papel estratégico no desenvolvimento econômico e social no estado do Pará.


Além de sua atuação empresarial, os Requerentes, na qualidade de produtores rurais, desempenham função relevante no desenvolvimento do município, com foco na cultura da soja e no fortalecimento do agronegócio local.

Importa destacar, ainda, que o **GRUPO SOJAL** contribui de forma expressiva para a geração de empregos diretos e indiretos, para o fomento da economia local, bem como para o abastecimento das cadeias produtivas no segmento agrícola.

**Em síntese, o GRUPO SOJAL como um todo contribui para o fortalecimento do progresso regional.**

Isto é, qualquer caminho contrário a reestruturação do **GRUPO SOJAL** é capaz de afetar, negativamente, para além dos Requerentes, uma vez que através das atividades por estes exercida, são alcançadas uma infinidade de indivíduos diariamente, seja por meio da produção agrícola, pela prestação de serviços especializados pela companhia, pela geração de emprego e renda, pelo fomento da economia local, ou, ainda, pelo desenvolvimento social e econômico de toda a região.

Ressalte-se, ademais, que, como já exposto, o **GRUPO SOJAL** e toda a região foram severamente impactados pela deflagração de recuperações judiciais de empresas do setor agropecuário, com destaque para o caso da AgroGalaxy, a maior recuperação judicial do agronegócio no Brasil, cujo plano de recuperação foi recentemente homologado.


InfoMoney  
<https://www.infomoney.com.br> > Últimas Notícias

AgroGalaxy: Justiça homologa plano de recuperação ...

há 6 dias — **AgroGalaxy: Justiça homologa plano de recuperação judicial** após 8 meses de negociação. A empresa, que já foi uma das maiores redes de revenda ...

22

<sup>22</sup> <https://www.infomoney.com.br/mercados/agrogalaxy-justica-homologa-plano-de-recuperacao-judicial-apos-8-meses-de-negociacao/>



Globo Rural

<https://globo.com/brasil/agricultura/noticia/2025/05/agro...>

### AgroGalaxy: com ressalvas, Justiça homologa plano de ...

há 6 dias — Decisão marca um novo capítulo na tentativa de reestruturação financeira do grupo; dívida da companhia é estimada em R\$ 1 bilhão.

23

**Tal circunstância evidencia que o mercado como um todo caminha para uma reorganização financeira e para a retomada sustentável das atividades do setor.**

O panorama prospectivo para o desenvolvimento do agronegócio nos próximos anos revela-se otimista, conforme se depreende das matérias a seguir:



Rijeza Metalurgia

<https://rijeza.com.br> » Artigos

### Agronegócio no Brasil: perspectivas e desafios para o futuro

O que impressiona são os números projetados para os próximos anos. Segundo os estudos, a previsão é de um aumento de 24,2% na produção de grãos e um aumento de ...

24

As projeções a longo prazo (2026/2027) para o agronegócio no Brasil deixam qualquer um que leia os números bastante otimista. O relatório publicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento apresenta números que alertam as empresas desse segmento para diversos desafios e oportunidades. Segundo esse relatório, o Brasil, foi o país que teve maior crescimento em produtividade na agricultura nos últimos 30 anos e 58% desse resultado é atribuído à tecnologia, 15% à terra e 15% ao trabalho.

O que impressiona são os números projetados para os próximos anos. Segundo os estudos, a previsão é de um aumento de 24,2% na produção de grãos e um aumento de 17% na área plantada, passando dos atuais 60 milhões de hectares para aproximadamente 70 milhões de hectares. Isso num período inferior a 10 anos.

Assim, é certo que o **GRUPO SOJAL** reúne todas as condições necessárias para superar a crise momentânea que enfrenta, notadamente em razão de sua estrutura produtiva consolidada, relevância socioeconômica regional e capacidade técnica já demonstradas ao longo de sua trajetória.

<sup>23</sup> <https://globo.com/brasil/agricultura/noticia/2025/05/agro-galaxy-com-ressalvas-justica-homologa-plano-de-recuperacao-judicial.ghtml>

<sup>24</sup> <https://rijeza.com.br/blog/agronegocio-no-brasil-perspectivas-e-desafios-para-os-proximos-anos/>



Com vistas ao objetivo do procedimento recuperacional e a necessidade do cumprimento da função social da empresa para que sua atuação seja além da obtenção de lucros, tem-se o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 senão, vejamos:

“Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Ademais, cumpre reforçar que os Requerentes — pessoas físicas e jurídicas atuantes no setor rural — enfrentam uma situação de desequilíbrio econômico-financeiro de **natureza eminentemente transitória**, decorrente de fatores exógenos e alheios à sua gestão. Dentre as causas determinantes do atual quadro de endividamento, destacam-se: **(i)** a severa seca que acometeu a região do Estado do Pará; **(ii)** a acentuada queda nos preços das *commodities* agrícolas; **(iii)** a crise generalizada que impactou negativamente os setores da agricultura; **(iv)** o expressivo aumento dos custos operacionais, em especial no tocante à aquisição de insumos; **(v)** a deflagração de múltiplos processos de recuperação judicial de empresas do setor agropecuário, o que gerou um verdadeiro efeito dominó na cadeia produtiva; e **(vi)** a combinação de fatores macroeconômicos adversos, que afetaram não apenas os próprios Requerentes, mas também os clientes da empresa Sojal Agrícola, impactando de maneira generalizada a operação do Grupo.

Tais circunstâncias, somadas, comprometeram temporariamente a liquidez e a capacidade de cumprimento das obrigações assumidas, sem, contudo, desestruturar a viabilidade econômico-produtiva do Grupo, que permanece ativo e em plena operação.

Diante de todo o exposto, o que necessitam os Requerentes, neste momento, é de um fôlego financeiro e do reescalonamento de suas dívidas, a fim de viabilizar o soerguimento do Grupo – medida esta que se revela plenamente possível, considerando o histórico sólido dos Requerentes e a relevância socioeconômica de suas operações (tanto empresa quanto produção rural).



Assim, é certo a capacidade de superação da crise pelo **GRUPO SOJAL**, inexistindo dúvidas que as dívidas serão, *in totum*, satisfeitas, sendo o passivo uma pequena intempérie em seu caminho.

Por todo o exposto, mesmo diante do cenário adverso, está-se diante de uma crise pontual e plenamente superável, onde o **GRUPO SOJAL** demonstrou e demonstrará em momento oportuno, através do Plano de Recuperação Judicial que conterà todos os meios a serem adotados para reestruturação e do laudo de viabilidade econômica, além da completa avaliação de ativos, a fim de que seja comprovada a plena condição de soerguimento para dar continuidade a atuação ao mercado da agropecuária.

#### **IV. DA COMPETÊNCIA**

Por oportuno, impende destacar as razões de fato e de direito que fundamentam a competência deste juízo da Comarca de Paragominas/PA para o processamento e julgamento do presente pedido de recuperação judicial formulado pelo **GRUPO SOJAL**.

Nos termos do artigo 3º da LRF, é competente para o processamento da recuperação judicial o foro do local em que se situa o principal estabelecimento das requerentes. Veja-se a seguir:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

O conceito de “principal estabelecimento” é compreendido pela doutrina majoritária como o local de onde emanam as decisões estratégicas e operacionais da atividade empresarial, não se confundindo, necessariamente, com a sede formal constante do registro público<sup>25</sup>.

Nas palavras do ilustre professor Marcelo Barbosa Sacramone, o principal estabelecimento deve ser compreendido como aquele que “*concentra a*

---

<sup>25</sup> Enunciado 466 da V Jornada de Direito Civil do CJF.



*maior quantidade de contratações pelo empresário, sejam elas com os fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados*<sup>26</sup>.

Assim, embora a legislação não defina de forma expressa o conteúdo da expressão “principal estabelecimento”, a interpretação doutrinária e jurisprudencial aponta para o local em que se encontram as principais operações empresariais, financeiras, administrativas e estratégicas da sociedade, entendimento esse consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), conforme ementa a seguir transcrita:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, **o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico.** Precedentes.”<sup>27</sup>

Ademais, nos termos do § 2º do art. 69-G da mesma Lei nº 11.101/2005, essa regra aplica-se também aos casos em que o pedido é formulado por mais de um devedor, sob regime de consolidação processual, como ocorre na presente hipótese. O referido dispositivo prevê expressamente que “*o juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.*”

No caso concreto, resta inequívoco que o centro diretivo, administrativo e principal núcleo operacional do **GRUPO SOJAL** está estabelecido na cidade de Paragominas/PA, sede da empresa Sojal Agrícola e dos produtores rurais, onde se concentram as maiores operações do GRUPO. É neste local que se concentram (i) as decisões estratégicas e logísticas, (ii) onde se encontram alocados os departamentos financeiro e pessoal, (iii) os livros societários, (iv) toda a contabilidade dos Requerentes, bem como (v) a maior parte de seus colaboradores, (vi) contratos, (vii) clientes e (viii) fornecedores, razão pela qual

<sup>26</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5ª. ed. [S. l.]: Saraivajur, 2024.

<sup>27</sup> STJ, 2ª Seção, AgInt no CC 147.714/SP, Min. Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 7/3/2017.

este D. Juízo é o competente para deferir e processar a recuperação judicial dos Requerentes.

Assim, **é no município de Paragominas/PA que está localizado o principal estabelecimento** do **GRUPO SOJAL**.

A seguir, apresentam-se algumas imagens da matriz do **GRUPO SOJAL**, situada no município de Paragominas/PA, as quais demonstram, de forma inequívoca, sua importância estratégica para as atividades empresariais e o desenvolvimento do grupo, constituindo-se como o núcleo central de suas operações:





Paragominas também é a sede dos Requerentes produtores rurais, situados na Fazenda Realeza:

CLEITON JOSE SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 07/05/1974, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 174.001.058-25, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 244890791, órgão expedidor SESP - SP, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ANTÔNIO NOGUEIRA, 21, PROMISSÃO, PARAGOMINAS, PA, CEP 68628482, BRASIL.

Resolve constituir-se como Empresário Individual, mediante as seguintes cláusulas:

#### DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - O Empresário Individual adotará como nome empresarial a seguinte firma C J SILVA AGRÍCOLA.

#### DO CAPITAL

Cláusula Segunda – O capital é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) totalmente subscrito e integralizado, neste ato, da seguinte forma: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em moeda corrente do país.

#### DA SEDE

Cláusula Terceira - O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: FAZENDA REALEZA, SN, ZONA RURAL, PARAGOMINAS, PA, CEP 68.625-970.

**INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO**  
**J R DA COSTA AGRÍCOLA**

**JEAN RICARDO DA COSTA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 12/05/1988 CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, AGRONOMO, CPF nº 066.388.369-51, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 94609216, órgão expedidor SESP - PR, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ARAUCARIA, 168, TIÃO MINEIRO, PARAGOMINAS, PA, CEP 68630703, BRASIL.**

Resolve constituir-se como Empresário Individual, mediante as seguintes cláusulas:

**DO NOME EMPRESARIAL**

Cláusula Primeira - O Empresário Individual adotará como nome empresarial a seguinte firma J R DA COSTA AGRÍCOLA.

**DO CAPITAL**

Cláusula Segunda – O capital é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) totalmente subscrito e integralizado, neste ato, da seguinte forma: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em moeda corrente do país.

**DA SEDE**

**Cláusula Terceira - O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: FAZENDA REALEZA, SN, ZONA RURAL, PARAGOMINAS, PA, CEP 68.625-970.**

Diante desse cenário fático e normativo, impõe-se o reconhecimento da competência territorial deste D. Juízo para a apreciação, processamento e julgamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos dos artigos 3º e 69-G, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual requer-se, desde já, seu regular recebimento e deferimento, nos termos do artigo 52 do mesmo diploma legal.

## **V. DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS PRODUTORES RURAIS**

É imperioso, neste ponto, evidenciar a plena legitimidade ativa dos produtores rurais que figuram como Requerentes no polo ativo da presente demanda, demonstrando-se o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a formulação do pedido de recuperação judicial por pessoas físicas que exerçam regularmente a atividade rural.

Para que seja analisado tal tópico, é vital que seja feita uma leitura das previsões contidas por meio do artigo 1º, da Lei nº 11.101/05, que assim afirma:



“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.”

Nota-se que o legislador foi claro ao afirmar que poderá requerer a Recuperação Judicial não apenas a sociedade empresária, **como também os sujeitos enquadrados como empresários**, sendo este último justamente o enquadramento jurídico aplicável aos Requerentes (produtores rurais).

Portanto, resta evidente que o produtor rural, na condição de empresário individual, pode, desde que preenchidos os requisitos legais, submeter-se ao regime recuperacional.

Conforme amplamente demonstrado na presente inicial, os Requerentes exercem há tempos a atividade rural de forma organizada, contínua e com finalidade econômica, notadamente da agricultura, com enfoque no cultivo da cultura de soja.

Antes mesmo do surgimento da empresa Sojal Agrícola, os ora Requerentes haviam se unido e constituído um condomínio rural, atuando no cultivo de grãos há considerável tempo. Aliás, como já dito outras vezes, os Requerentes pessoas físicas são formados na área e possuem especialização e muitos anos de prática no referido mercado.

A Lei nº 14.112/2020, ao reformar a Lei nº 11.101/2005, introduziu o § 3º ao art. 48, disciplinando especificamente os meios de comprovação do exercício da atividade rural pelo biênio legal de no mínimo 2 (dois) anos por produtor pessoa física, *in verbis*:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:  
(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.”



É evidente, portanto, que o legislador, de forma inequívoca, afastou a exigência de que o produtor rural possua registro na Junta Comercial por período superior a dois anos como condição para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, devendo este apenas demonstrar o exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos por meio de (i) Livro Caixa do Produtor Rural, (ii) Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e, (iii) Balanço Patrimonial.

Consolidou-se, assim, o entendimento de que não se exige o registro na Junta Comercial por prazo anterior ao biênio legal, bastando, para tanto, a apresentação de documentos fiscais e contábeis que atestem o exercício regular da atividade, tais como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e o Balanço Patrimonial.

Em reforço a essa interpretação, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento dos Recursos Especiais nº. 1.905.573/MT e nº. 1.947.011/PR (Tema Repetitivo nº. 1.145), pacificou o entendimento de que:

“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro”.

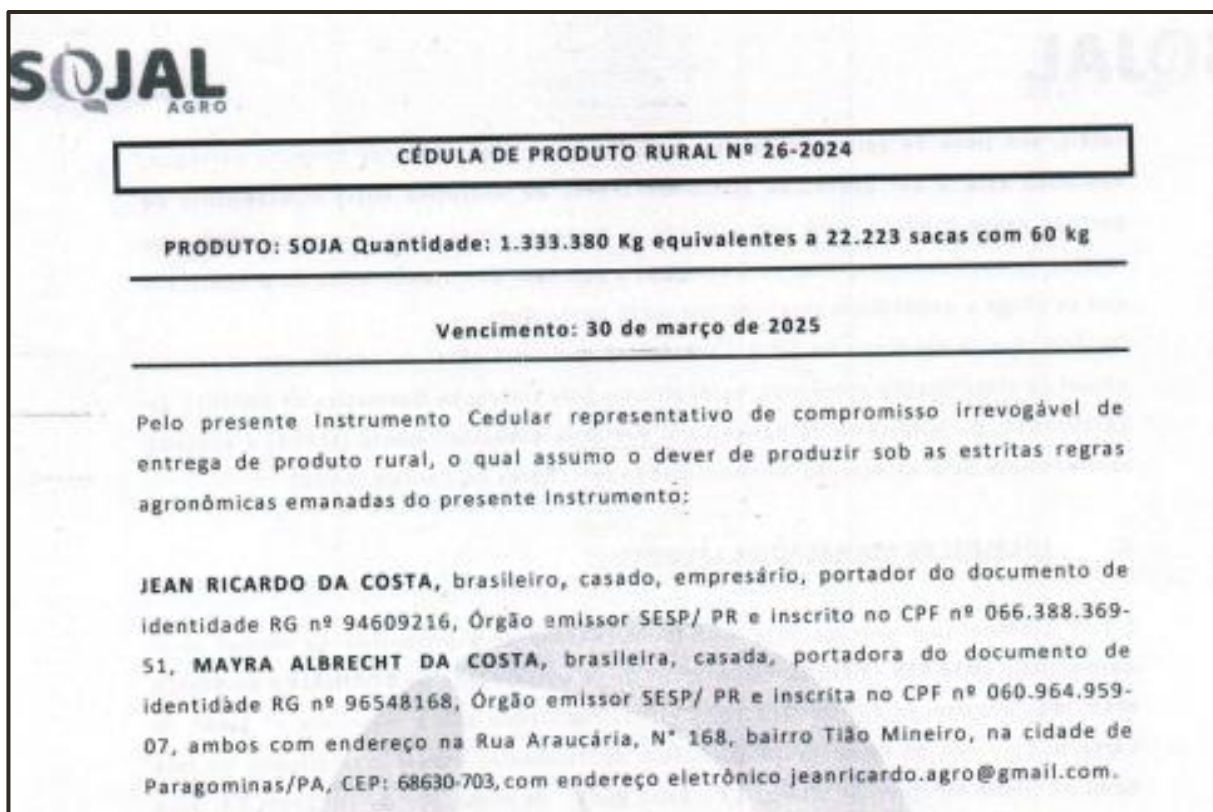
Conforme se depreende da jurisprudência consolidada, o registro na Junta Comercial constitui mera exigência formal a ser cumprida no momento do ajuizamento do pedido, sendo o tempo de atividade apurado com base nos documentos contábeis e fiscais exigidos por lei — o que, conforme será demonstrado, foi integralmente atendido.

Nesse contexto, verifica-se que a presente petição inicial foi instruída com todos os documentos exigidos para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelos Requerentes, nos moldes do § 3º do art. 48 da Lei nº. 11.101/05, dispositivo este aplicável aos produtores rurais pessoas físicas, especialmente após as modificações introduzidas pela Lei nº. 14.112/20 — garantindo o direito de ingresso do procedimento recuperacional pelo produtor rural pessoa física (Doc. 5).

No mais, conforme já exposto, o **GRUPO SOJAL**, como atualmente é reconhecido, teve origem na atividade individual e contínua dos produtores rurais (que inicialmente haviam constituído um condomínio rural).

**Tem-se, portanto, preenchido o requisito temporal de atividade rural pelo período mínimo de 2 (dois) anos pelos Requerentes produtores rurais.**

Além disso, a própria natureza das operações firmadas pelo grupo reforça a legitimidade dos produtores rurais como Requerentes. Exemplo disso são os contratos celebrados, nos quais se verifica a emissão, inclusive, de Cédula de Produto Rural pelo Requerente Jean, evidenciando, de forma inequívoca, o exercício da atividade rural. Nesse sentido, destaca-se, a título exemplificativo, o seguinte contrato:



Diante de toda a fundamentação exposta, resta inequivocamente demonstrada a concomitância dos requisitos legais exigidos para o processamento do pedido de recuperação judicial, quais sejam: **(i)** o exercício regular da atividade rural por período superior a dois anos; e **(ii)** a inscrição dos produtores rurais



perante a Junta Comercial competente ao tempo do ajuizamento da demanda recuperacional.

Assim, mostra-se plenamente legitimada a composição do polo ativo pelos Produtores Rurais integrantes do **GRUPO SOJAL**, nos exatos termos dos artigos 1º e 48, § 3º, da Lei nº. 11.101/2005.

## **VI. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO.**

### **VI.1. DESCRIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO.**

Os Requerentes são produtores rurais e uma sociedade empresária que compõem grupo econômico com controle compartilhado, composto tão somente por:

- I) **SOJAL COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.**, cujo objeto social é a aquisição e distribuição de insumos, e a assistência técnica especializada a outros produtores; e
- II) os Produtores Rurais **JEAN RICARDO** e **CLEITON JOSÉ** são administradores da empresa **SOJAL**, além disso, atuam como produtores rurais.

É evidente, portanto, que a sociedade Requerente e os Produtores Rurais operam em harmonia entre si, uma vez que além de utilizarem propriedades uns dos outros no desenvolvimento de suas atividades, em diversos instrumentos de dívida um Requerente presta garantia para o outro, o que será abordado de forma mais aprofundada no tópico adiante, fatos que demonstram a interligação das atividades.

### **VI.2 - NECESSÁRIA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DOS REQUERENTES**

Conforme apresentado em tópicos anteriores, o exercício da atividade rural através da atuação no setor do agronegócio e produção agrícola, tem sido,



durante todos esses anos, construída e consolidada pela atuação, direção e gestão conjunta dos requerentes Produtores Rurais junto a empresa Sojal Agrícola.

Consoante amplamente delineado, é incontroverso que os Requerentes integram um mesmo **grupo econômico**, caracterizado pela comunhão de interesses operacionais, comerciais e financeiros, resultando em notória confusão patrimonial entre os mesmos. Tal circunstância justifica o ajuizamento conjunto do pedido de recuperação judicial, em litisconsórcio ativo.

Isso porque a dedicação integral e interligada dos presentes Produtores Rurais junto a empresa dos quais são sócios, permeia desde o setor estratégico e administrativo da atividade até a tomada de decisões e efetivas ações no âmbito financeiro, estando, por todos os lados que analise a questão, firmada a existência de grupo econômico de fato.

Nessa linha, o legislador, atento à realidade empresarial contemporânea, previu expressamente no artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005 a possibilidade de formulação de pedido único de recuperação judicial por integrantes de grupo econômico, mediante a consolidação processual, *in verbis*:

**Art. 69-G.** Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Trata-se, segundo a doutrina de Marcelo Sacramone<sup>28</sup>, de mecanismo que assegura a "*economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar o grupo econômico de forma harmônica*".

Assim sendo, nada mais é do que um mecanismo jurídico que viabiliza a tramitação conjunta do pedido de recuperação judicial por todas as sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico que se encontrem em situação de crise econômico-financeira, permitindo que o processo seja conduzido de forma mais harmônica, racional e eficiente, com vistas à maximização da utilidade do procedimento, à preservação da atividade empresarial e à promoção da celeridade na resolução dos conflitos.

---

<sup>28</sup> Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. –2. ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2021., fl. 645



Na presente hipótese, as Requerentes (empresa e produtores rurais) mantêm estreita relação de interdependência operacional, notadamente por atuarem de forma integrada nas atividades de agricultura e prestação de serviços especializados. Essa simbiose funcional, que ultrapassa a mera vinculação societária, traduz verdadeira indivisibilidade fática e econômica das Requerentes, de modo que sua reestruturação isolada se revela ineficiente.

Tanto é assim que os Requerentes pessoas físicas não se limitam à condição de meros sócios ou administradores da empresa Sojal Agrícola, mas representam, em essência, a própria identidade institucional da sociedade empresária. São, de fato, o verdadeiro rosto da organização, personificando sua imagem no mercado. Em outras palavras, a existência e continuidade da Sojal Agrícola se mostram indissociáveis das figuras do Sr. Jean Ricardo e do Sr. Cleiton José, **os quais personificam a marca e sustentam a operação como um todo.**

Ademais, oportuno destacar, conforme já reiteradamente demonstrado nos autos, que a atuação dos Produtores Rurais antecede, em muito, a constituição da sociedade empresária. A Sojal Agrícola foi constituída justamente com o propósito de profissionalizar e estruturar atividades já desenvolvidas no decorrer dos anos, figurando como uma extensão formal da atuação dos Requerentes pessoas físicas.

Não se trata, portanto, de simples sócios de uma pessoa jurídica, mas de produtores que, individualmente, sempre exerceram de forma contínua e efetiva a atividade rural – o que permanece assim até os dias atuais.

Ressalte-se, ainda, que as operações e o gerenciamento dos Produtores Rurais e da sociedade empresária são profundamente interligados e interdependentes, funcionando como um único núcleo de *expertise* no agronegócio. Tal realidade apenas reforça a necessidade de consolidação de todos os Requerentes no polo ativo da presente recuperação judicial.

Nesse contexto, além da consolidação processual, pleiteia-se, com fundamento no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, o deferimento da **consolidação substancial**, consistente na unificação dos ativos e passivos das Requerentes, a



fim de que a recuperação econômica seja conduzida de forma efetiva e integral. Nesse sentido, dispõe o mencionado artigo:

**Art. 69-J.** O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Verifica-se que a consolidação substancial dos ativos e passivos das devedoras integrantes do grupo econômico é cabível quando evidenciada, de forma objetiva, a interconexão e a confusão patrimonial entre as sociedades, bem como quando comprovado o preenchimento cumulativo de 2 (dois) dos requisitos previstos nos incisos do citado art. 69-J da LRF.

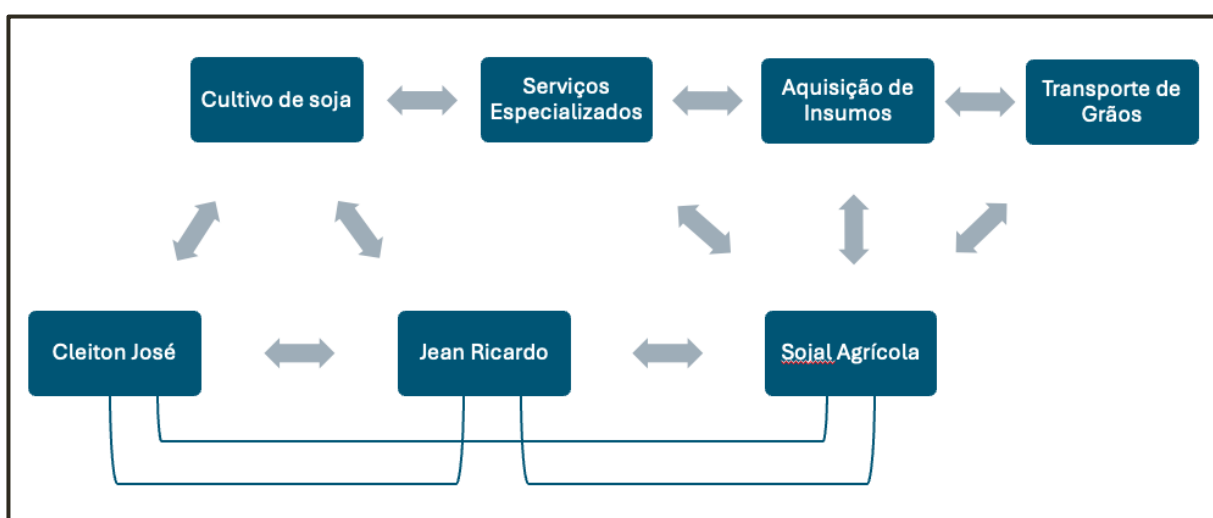
Tais elementos – conforme se demonstrará adiante – estão plenamente presentes no caso em exame, satisfazendo os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.

*In casu*, constata-se o preenchimento de, ao menos, três dos requisitos cumulativos previstos no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005: (i) **a existência de garantias cruzadas** (inciso I), uma vez que diversas operações financeiras foram formalizadas por um dos requerentes e garantidas pelos demais integrantes do grupo, revelando a interdependência patrimonial e o entrelaçamento das obrigações; (ii) **a relação de dependência entre os requerentes** (inciso II), evidenciada pelo fato de que os requerentes pessoas físicas, além de atuarem como produtores rurais, exercem — ou exerceram — funções de gestão na empresa Sojal Agrícola; e (iii) **a atuação conjunta no mercado** (inciso IV), estando todos vinculados às atividades comuns no setor do agronegócio e agricultura de grãos (soja).

Sob tal enfoque, destaca-se que a atuação conjunta e coordenada das Requerentes, voltada à continuidade de suas operações econômicas, impõe a

recorrente celebração de contratos comerciais e financeiros em que há sobreposição de responsabilidades e obrigações, comumente materializadas por meio da prestação de garantias cruzadas, i. e., o oferecimento de ativos de uma das empresas à outra como garantia de financiamento, capitalização ou pagamento de investidores.

Para melhor compreensão da estrutura organizacional do **GRUPO SOJAL**, apresenta-se o quadro a seguir, que ilustra a relação de coexistência e interdependência entre a empresa e os produtores rurais.



Conforme já exposto, tal relação revela-se indissociável, na medida em que os Srs. Jean Ricardo e Cleiton José não apenas integram o quadro societário, mas também personificam a própria identidade da sociedade empresária. São eles que sustentam, de forma direta e ativa, as operações do grupo, contribuindo significativamente, tanto intelectualmente quanto operacionalmente, para o desempenho das atividades e a prestação dos serviços oferecidos pela empresa.

Com efeito, observa-se a prestação reiterada de garantias cruzadas entre as Requerentes, a exemplo do Instrumento Particular de Confissão, Novação de Dívida e Outras Avenças celebrado com a empresa Cromo Indústria Química S.A., no qual figura como devedora a sociedade Sojal Agrícola, sendo que os Srs. Jean Ricardo da Costa e Cleiton José Silva assumem a posição de fiadores.

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO, NOVAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS 31.03.2025**

Que fazem entre si:

**CROMO INDUSTRIA QUIMICA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 31.281.962.0001-90 e com Inscrição Estadual n.º. 044/0064821, estabelecida à ROD ERS 129-RODOVIA TRANSSANTARITA, n.º. 5399, CEP: 95.880-000, na Cidade de Estrela, Estado do Rio Grande Do Sul, neste ato representada de acordo com seu contrato social, doravante denominada de parte **CREatora**; e,

**SOJAL COMERCIAL AGRICOLA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 50.430.473/0001-05, Inscrição estadual 15.891.346-9, e-mail: jeanricardo.agro@gmail.com, com sede ROD PA 256, 3565 NOVA CONQUISTA CEP 68627-451 - PARAGOMINAS - PA – BRASIL, doravante denominado de parte **“CONFITENTE(S)/DEVEDOR(ES)”**;

**FIADOR (ES):**

**JEAN RICARDO DA COSTA**, brasileiro, comerciante, casado, inscrito no CPF/MF n.º 066.388.369-51, e-mail: [jeanricardo.agro@gmail.com](mailto:jeanricardo.agro@gmail.com), casado com MAYRA ALBRECHT DA COSTA, brasileira, inscrita no RG n.º 9.654.816-8 e inscrita no CPF sob n.º 060.964.959-07, ambos residentes e domiciliados na R. PARAGUAI, Nº 24, CJ GUANABARA CJ GUANABARA, PARAGOMINAS – PA, CEP: 68625-001 PARAGOMINAS – PA.

**CLEITON JOSE SILVA**, brasileiro, comerciante, inscrito no CPF/MF n.º 174.001.058-25, e-mail [CLEITONMAC@HOTMAIL.COM](mailto:CLEITONMAC@HOTMAIL.COM), casado com CLARICE SEMPREBOM BIFF SILVA, brasileira, portadora da CIRG n.º 8867295-0, inscrita no CPF sob n.º 044.450.617-56, ambos residentes e domiciliados na RUA ANTONIO NOGUEIRA Nº 21 Bairro/Distrito: PROMISSAO III cidade de PARAGOMINAS - PA, CEP: 68628-482.

Outro exemplo é o Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças firmado com a empresa Casa Bugre Goiás Comércio e Representação Ltda., também tendo como devedora a Sojal Agrícola, com a participação, na qualidade de fiadores, dos Produtores Rurais Jean Ricardo da Costa e Cleiton José Silva.

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS**

**CREATOR:** CASA BUGRE GOIÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 20.366.728/0001-49, com sede e administração à Rua 07 de Setembro, nº SN, Quadra Lote 00043, Bairro Setor Oeste ,na cidade Cristalina-GO, CEP: 73.850-000, neste ato representada conforme poderes especialmente conferidos em seu estatuto social;

**DEVEDOR:** SOJAL COMERCIAL AGRICOLA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 50.430.473/0001-05 e IE n.º 15.891.346-9, com sede e administração a ROD PA 256 n.º 3565, Nova Conquista, na cidade de Paragominas - PA, CEP 68.627-451, neste ato representada pelo Sr. **JEAN RICARDO DA COSTA**, CPF n.º 066.388.369-51, e-mail: jean@sojal.com.br, conforme poderes especialmente conferidos em seu contrato social;

**FIADOR: JEAN RICARDO DA COSTA**, brasileiro, inscrito no RG sob o nº 9.460.921-6-SSP/PR e no CPF sob o nº 066.388.369-51, casado com **MAYRA ALBRECHT DA COSTA**, brasileira, inscrita no RG sob o nº 9.654.816-8 SSP/PR e no CPF sob o n.º 060.964.959-07, ambos residentes e domiciliados Araucária, nº 168, Lote 37B, Quadra 33, bairro Tião Mineiro, CEP 68630-703, no município de Paragominas - PA; e

**FIADOR: CLEITON JOSÉ SILVA**, brasileiro, inscrito no RG sob o nº 24.489.079-1-SSP/SP e no CPF sob o nº 174.001.058-25, casado com **CLARISSA SEMPREBOM BIFF SILVA**, brasileira, inscrita no RG sob o nº 8867295-0 SSP/PR, e no CPF sob o n.º044.450.619-56, ambos residentes e domiciliados Araucária Antônio Nogueira, nº 21, bairro Promissão, CEP 68628-482, na cidade de Paragominas - PA.

Outrossim, diversos outros contratos demonstram a atuação conjunta das Requerentes, como é o caso Instrumento Particular de Fiança firmado com o Farm Tech IBBA I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, no qual tanto a Sojal Agrícola, quanto os produtores rurais Jean Ricardo da Costa e Cleiton José Silva, figuram como fiadores, evidenciando a sobreposição de relações negociais e indicando clara interdependência jurídica e econômica. Observe o exemplo abaixo:

#### INSTRUMENTO PARTICULAR DE FIANÇA

Pelo presente instrumento particular, as partes:

**CREDOR:** **FARM TECH IBBA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 43.616.659/0001-80, registrado na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), constituído sob a forma de condomínio fechado, regido pela Instrução da CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001 ("Instrução CVM 356"), e por seu regulamento, neste ato representado por sua instituição administradora, **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, sala 201, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.113.876/0001-91, e-mail: ger1.fundos@oliveiratrust.com.br, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários;

**AFIANÇADOS:** São os devedores dos direitos creditórios relacionados no Anexo I ao presente instrumento, cedidos pelo(s) **FIADOR(ES)** em favor do **CREDOR**, no respectivo Termo de Cessão;

**FIADORES:** **SOJAL COMERCIAL AGRICOLA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 50.430.473/0001-05, com sede na Rodovia PA-256, nº 3565, bairro Nova Conquista, CEP 68627-451, cidade de Paragominas, Estado do Pará, e-mail: jean@sojalagro.com.br, neste ato devidamente representada por **JEAN RICARDO DA COSTA**, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.460.921-6-SSP/PR e inscrito no CPF nº 066.388.369-51, **CLEITON JOSÉ SILVA**, portador da Cédula de Identidade RG nº 24.489.079-1-SSP/SP e inscrito no CPF nº 174.001.058-25, **FABIO FAGANELLO**, portador da Cédula de

A recuperação isolada de quaisquer dos Requerentes, nesse cenário, revela-se manifestamente inviável, diante da estreita interdependência estrutural,

operacional e financeira existente entre elas. A reestruturação de um depende, inexoravelmente, da reorganização dos demais, sob pena de completa ineficácia do procedimento recuperacional e frustração dos seus objetivos legais.

É notório, ainda, que os Requerentes atuam sob uma mesma estrutura de direção e controle, circunstância corroborada pelos contratos sociais colacionados aos autos, os quais demonstram que os sócios e administradores da empresa Sojal Agrícola coincidem, em sua totalidade, com os produtores rurais que integram a estrutura do grupo econômico e compõem o polo ativo do presente pedido de recuperação judicial.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DE SOCIEDADE LIMITADA	
<div style="border: 1px solid red; padding: 2px; display: inline-block;"> <b>“SOJAL COMERCIAL AGRICOLA LTDA”</b>            CNPJ: 50.430.473/0001-05         </div>	
<div style="border: 1px solid red; padding: 2px; display: inline-block;"> <b>JEAN RICARDO DA COSTA,</b> </div>	brasileiro, maior, nascido em 12/05/1988, engenheiro agrônomo, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.460.921-6-SSP/PR e inscrito no CPF nº 066.388.369-51, com endereço comercial na Rodovia PA-256, nº 3565, bairro Nova Conquista, CEP 68627-451, nesta cidade de Paragominas, Estado do Pará, e;
<div style="border: 1px solid red; padding: 2px; display: inline-block;"> <b>CLEITON JOSÉ SILVA,</b> </div>	brasileiro, maior, nascido em 07/05/1974, gerente logística e transporte, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, portador da Cédula de Identidade RG nº 24.489.079-1-SSP/SP e inscrito no CPF nº 174.001.058-25, com endereço comercial na Rodovia PA-256, nº 3565, bairro Nova Conquista, CEP 68627-451, nesta cidade de Paragominas, Estado do Pará, e;
Únicos sócios componentes da sociedade limitada, com o nome empresarial de <b>“SOJAL COMERCIAL AGRICOLA LTDA”</b> , inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 50.430.473/0001-05, tendo sede e o foro instalado nesta cidade de Paragominas, Estado do Pará, à Rodovia PA-256, nº 3565, bairro Nova Conquista, CEP 68627-451, com Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Pará sob o NIRE nº 15.201.996.793 em 25/04/2023, resolvem os sócios, consolidar o CONTRATO SOCIAL, de acordo com o que estabelecem as cláusulas e condições seguintes:	
<b>VIII) DA ADMINISTRAÇÃO</b>	
A administração da sociedade caberá somente ao sócio <b>JEAN RICARDO DA COSTA</b> , isoladamente, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicial.	
<b>PARÁGRAFO ÚNICO</b> – O administrador fica autorizado a usar o nome empresarial, vetado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alterar bens imóveis da sociedade, sem a autorização do outro sócio.	

Diante do exposto, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais dispostos nos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, requer-se o deferimento da consolidação **processual e substancial** em favor do **GRUPO SOJAL**, como medida imprescindível à adequada condução da presente recuperação judicial.



## VII. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### VII.A. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (art. 48 da LRF)

Em atenção ao artigo 48º da Lei nº 11.101/2005, que traz consigo os requisitos necessários para distribuir o pedido de Recuperação Judicial, o **GRUPO SOJAL**, junta aos autos a documentação que comprova (i) o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos (**doc's. 3 e 5**); (ii) não terem convolado em falência ou terem tido deferido pedido de Recuperação Judicial em data inferior a 5 (cinco) anos (**doc. 4**); e (iii) não terem sido condenados por crimes falimentares (**doc. 4**).

No que tange a comprovação do tempo de atividade do produtor rural, importante ressaltar que o referido artigo, em seu parágrafo 3º, deixa claro que a validação será feita através da juntada do Livro Caixa Digital do Produtor Rural, além da apresentação da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física e balanço patrimonial (**doc. 5**), documentação esta incontroversamente anexada ao presente petitório e que, por sua vez, aponta de forma cristalina a existência de atividade rural por período muito superior ao exigido por lei no momento do ajuizamento do pedido.

### VII.B. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA (art. 51 da LRF)

Nos termos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, são elencados os documentos essenciais à instrução do pedido de recuperação judicial, cuja juntada é condição indispensável para o regular processamento da demanda.

À vista disso, o **GRUPO SOJAL**, em fiel observância ao inciso I do referido dispositivo, apresentou minuciosa exposição de seu histórico empresarial, detalhando a evolução de suas atividades, os percalços enfrentados e os fatores que culminaram na atual situação de crise econômico-financeira. Paralelamente, demonstrou de forma clara e objetiva a viabilidade de superação da crise econômico-financeira em que se encontra.

No mais, conforme anteriormente delineado, a aplicação do inciso II do artigo 51 deve ser analisada à luz da natureza jurídica dos requerentes, se empresa ou se produtor rural.



No caso em apreço, considerando que parte dos Requerentes exerce atividade rural na qualidade de pessoa física, a comprovação da regularidade do exercício dessa atividade por período superior a dois anos rege-se de forma específica pelo disposto no § 3º do artigo 48 da LRF, *in verbis*:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:  
(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.”

Tais documentos foram devidamente colacionados aos autos, conforme demonstrado nos documentos ora acostados, de modo a comprovar a regularidade do exercício da atividade rural, preenchendo-se, assim, mais esse requisito legal.

Por outro lado, no tocante às sociedades empresárias integrantes do grupo, foram igualmente providenciados todos os documentos exigidos pelo artigo 51, inciso II e seguintes da LRF, observando-se integralmente a legislação aplicável. Dentre os documentos apresentados, destacam-se:

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; ” (**doc. 5**).

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;” (**doc. 6**).

“IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;” (**doc. 7**).

“V – a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;” (**doc. 3**).



“VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;” (**doc. 8**).

“VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;” (**doc. 9**).

“VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;” (**doc. 10**).

“IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;” (**doc. 11 – Certidões Negativas**).

“X – o relatório detalhado do passivo fiscal;” (**doc. 12 – e certidões negativas**).

“XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei;” (**doc's. 13 e 14**).

Por fim, nos termos do § 6º, inciso I, do artigo 51 da LRF, resta igualmente demonstrado, de forma inequívoca, o estado de crise econômico-financeira que acomete os Requerentes, consubstanciado na ausência de liquidez suficiente para o adimplemento de suas obrigações exigíveis.

Dessa forma, considerando a integralidade da documentação apresentada, conclui-se pelo atendimento aos requisitos formais e materiais para o processamento da presente recuperação judicial, em estrita observância à legislação aplicável.

## **VIII. DA TUTELA DE URGÊNCIA – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS**

### **VIII.A. DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS – BENS DE CAPITAL MÓVEIS E IMÓVEIS UTILIZADOS NA ATIVIDADE PRODUTIVA**

Por derradeiro, é de rigor a apreciação, em sede liminar, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, do pedido de declaração de essencialidade de bens em favor do **GRUPO SOJAL**, mais especificamente, a



declaração de essencialidade de veículos e maquinário em posse dos Requerentes, consoante contratos em anexo e a seguir especificados:

Móvel/Imóvel	Descrição	Status	Chassis/NF/Matrícula	Placas	Utilização
Móvel	Colheitadeira John Deere STS 9770	Alienado Agrinorte LTDA	1CQ9770AED0092522	N/A	Máquina agrícola utilizada na colheita de grãos (como soja, milho, trigo). Realiza, em um único processo, o corte, trilha, separação e limpeza dos grãos, otimizando tempo e <u>reduzindo perdas na lavoura.</u>
Móvel	Plataforma de Corte John Deere 630 F	Alienado Agrinorte LTDA	1CQ0635AKC0091016	N/A	Equipamento acoplado à frente da colheitadeira, responsável por cortar e conduzir a planta até o sistema de trilha da colheitadeira. Existem plataformas específicas para cada tipo <u>de cultura (soja, milho, trigo).</u>
Móvel	Colheitadeira John Deere STS 9670	Alienado Agrinorte LTDA	1CQ9670AAB0090913	N/A	Máquina agrícola utilizada na colheita de grãos (como soja, milho, trigo). Realiza, em um único processo, o corte, trilha, separação e limpeza dos grãos, otimizando tempo e <u>reduzindo perdas na lavoura.</u>
Móvel	Plataforma de Corte John Deere 630 F	Alienado Agrinorte LTDA	1CQ0630ACB0091633	N/A	Equipamento acoplado à frente da colheitadeira, responsável por cortar e conduzir a planta até o sistema de trilha da colheitadeira. Existem plataformas específicas para cada tipo <u>de cultura (soja, milho, trigo).</u>
Móvel	Toyota Hilux SRV	Alienação Sicoob	8AIBA3CDXR7930061	SZGSH09	Picape utilizada para transporte rápido de pessoas, insumos, ferramentas e pequenos equipamentos entre a sede da fazenda e áreas de cultivo. É robusta, ideal para terrenos <u>acidentados ou de difícil acesso.</u>
Móvel	Toyota Hilux SRX	Alienação Sicoob	8AIBA3CD8R1921071	SZF6B23	Picape utilizada para transporte rápido de pessoas, insumos, ferramentas e pequenos equipamentos entre a sede da fazenda e áreas de cultivo. É robusta, ideal para terrenos <u>acidentados ou de difícil acesso.</u>

Conforme pode ser notado, todos os bens acima apontados têm relação direta com as atividades exercidas pelo **GRUPO SOJAL**, sendo estes maquinários e veículos destinados ao plantio e manutenção das propriedades rurais, e que compõem o acervo de bens utilizados para contribuir com a expansão do grupo econômico.

A relevância da medida de tutela de urgência aqui pleiteada está amplamente justificada, visto que os bens em questão foram oferecidos em garantia em contratos de financiamento e operações de fomento, firmados com instituições financeiras e outras entidades, no legítimo intento de manutenção das atividades empresariais e superação das dificuldades financeiras vivenciadas.

Entretanto, diante da momentânea crise de liquidez enfrentada pelo **GRUPO SOJAL**, há risco iminente de perda da posse desses bens por força de ações de execução, reintegração de posse ou consolidação de propriedade, o que comprometeria de forma grave a continuidade da atividade econômica.

De fato, embora os créditos garantidos por alienação fiduciária ou contratos de arrendamento mercantil não estejam, em regra, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a própria Lei nº 11.101/2005, em seu art. 49, § 3º, excepciona a aplicação irrestrita desse dispositivo quando se tratarem de bens de capital essenciais à atividade da recuperanda. Isto é, ainda que inadimplidos os contratos, **estes bens não poderão ser retirados da posse dos Requerentes**, justamente para garantir uma melhor chance de soerguimento, *in verbis*:

“**Art. 49.** Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

**§ 3º** Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**”

A norma, portanto, assegura a permanência dos bens essenciais na posse da empresa devedora, como forma de garantir a efetividade do procedimento recuperacional, tendo como base o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da LRF:

“**Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Tal dispositivo é a base do procedimento recuperacional, prevendo a manutenção da fonte produtora como ponto primordial, justamente pelo fato de que somente com isto será possível a conservação dos postos de trabalho, a continuação da atividade realizada e o atendimento do interesse de todos os envolvidos.

É justamente este o fundamento que sustenta a necessidade de manutenção dos bens imóveis e móveis atualmente em posse das Requerentes, os quais constituem meios de produção indispensáveis ao desempenho de sua função econômica. Sua retirada por credores extraconcursais aniquilaria a capacidade produtiva da empresa, tornando inexecutável qualquer tentativa de soerguimento.

Nesse sentido, é a mais nobre doutrina, conforme destacado pelo professor e doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho:

**“Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como**

**primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores.** (... omissis...). Deverá o juiz sempre tem em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa. (... omissis...) "Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como 'lei de recuperação de empresas' e passasse a ser conhecida como 'lei de recuperação do crédito bancário', ou 'crédito financeiro', ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. (... omissis...) **Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas, etc. com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados.**" (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. "Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo", 6ª edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 123).

O art. 6º, §7º da LRF prevê e o entendimento jurisprudencial do C. STJ é pacífico no sentido de que compete, **exclusivamente, ao juízo da recuperação judicial a análise da essencialidade dos bens**, ainda que em contratos não sujeitos aos efeitos da recuperação:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL."

(STJ - AgInt no CC: 159799 SP 2018/0181331-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2021)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.**"



(STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022)

Dessa forma, quanto ao requisito do **fumus boni iuris**, este encontra fundamento inequívoco na própria legislação recuperacional, havendo previsão expressa no art. 49, § 3º, da LRF, que prevê justamente a ferramenta da declaração de essencialidade, tendo como função primordial a manutenção de bens de suma importância na posse dos Requerentes, não havendo dúvidas quanto à sua aplicação.

Nessa hipótese, a regra legal prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, quanto à extraconcursalidade de determinados créditos e à prevalência dos direitos de propriedade do credor fiduciário, sofre mitigação quando demonstrado que os bens vinculados à garantia exercem papel essencial à continuidade das atividades empresariais, a fim de se garantir a observância ao princípio da preservação da empresa. E no caso em apreço, é inequívoca a essencialidade dos bens móveis e imóveis em questão para a concretização dos objetivos da recuperação judicial.

Assim, à luz da literalidade do art. 49, § 3º da LRF, e com respaldo na jurisprudência consolidada do C. STJ, deve ser declarada a essencialidade dos bens indicados nos autos, assegurando-se a posse contínua do **GRUPO SOJAL** sobre os bens móveis e imóveis identificados, dada sua relação direta e necessária com o objeto empresarial desenvolvido, o que demonstra, de forma clara, a presença do *fumus boni iuris* para o deferimento da medida.

No tocante ao **periculum in mora**, impende consignar que a declaração da essencialidade dos bens mostra-se absolutamente necessária, sob pena de esvaziamento da eficácia dos princípios do valor social do trabalho e da livre iniciativa, da ordem econômica e dos norteadores da própria recuperação judicial.

Como ponto inicial, destaca-se o fato de que os contratos ora expostos encontram-se inadimplidos, resultante da grave crise de liquidez enfrentada pelas Requerentes. E, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 9.514/1997, o inadimplemento contratual constitui pressuposto para o exercício de atos



expropriatórios pelos credores, como a consolidação da propriedade fiduciária e a busca e apreensão de bens móveis:

**“Art. 26.** Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.”

Ou seja, a existência de mora autoriza o credor fiduciário a iniciar imediatamente o procedimento expropriatório, após a devida notificação ao devedor. Todavia, em razão da evolução jurisprudencial, especialmente após o julgamento do Tema 1.132 do C. STJ, houve relativização da exigência de comprovação da ciência efetiva do devedor, tornando ainda mais precária a sua situação:

*“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, **dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros**”*

Não se faz então necessária a demonstração da ciência por parte do devedor, criando uma extrema insegurança, onde pode o prazo para purgação de mora transcorrer sem que ao menos o devedor de fato tenha conhecimento sobre este, **conferindo a possibilidade de que sejam surpreendidos a qualquer tempo com a consolidação de seus imóveis ou a busca e apreensão de seus veículos**, o que se busca preservar com a presente tutela de urgência.

A preocupação torna-se ainda mais urgente à luz da recente promulgação da Lei nº 14.711/2023 (Marco Legal das Garantias), que ampliou a prerrogativa dos credores no que tange à retomada de bens móveis inadimplidos, mesmo com uma única parcela em atraso, significando que **TODOS** os bens móveis acima listados encontra-se em risco iminente.

Nesse contexto, é evidente que a cada dia em que a essencialidade dos bens não é reconhecida judicialmente, OS Requerentes se aproximam da perda irreversível de ativos essenciais ao desempenho de sua atividade empresarial — o que inviabilizaria por completo o êxito da recuperação judicial e evidencia o *periculum in mora*.



Vale ainda assinalar que não se trata de provimento jurisdicional irreversível, pois os credores fiduciários poderão impugnar a aludida essencialidade e a administração nomeada poderá, ulteriormente, apresentar parecer conclusivo.

O que se pretende, e o que se deve, é preservar a atividade empresarial desde o início do período de blindagem, a fim de que o projeto de soerguimento não seja frustrado por constringões em estágio embrionário do processo.

Diante disso, é patente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo urgente e imprescindível a célere análise judicial da presente tutela de urgência, **com a consequente declaração de essencialidade dos bens móveis e imóveis elencados**, para que, com isto, possa ser garantido o atendimento do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, nos termos do previsto pelo artigo 49, § 3º, do mesmo diploma.

## **IX. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, considerando-se a competência deste Douto Juízo e tendo sido devidamente comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, bem como a apresentação da documentação exigida pela Lei nº 11.101/2005, requerem os Requerentes que:

- (i) Seja deferida a tutela provisória de urgência, para que: (a) seja declarada a essencialidade dos bens móveis e imóveis listados no documento anexo (doc. 14), determinando-se, em consequência, a manutenção da posse direta dos Requerentes sobre tais ativos, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- (ii) Seja deferida a consolidação processual e substancial dos Requerentes, haja vista o *quantum* exposto, independente da realização da Assembleia Geral de Credores, uma vez que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, tendo como resultado a unificação e tratamento igualitário de todos os ativos e passivos dos Requerentes;



- (iii) Seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, nos exatos termos no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005;
- (iv) Seja, tão logo, nomeado Administrador Judicial, e procedida intimação para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso;
- (v) Seja determinada a dispensa de certidões negativas para que os Requerentes exerçam suas atividades empresariais;
- (vi) **Seja ordenada a suspensão, imediata, de quaisquer execuções contra os Requerentes, bem como reconhecida a impossibilidade de retirada ou venda dos bens de capital essencial as suas atividades, por força dos artigos 6, §4º e 49, §3º e artigo 52, III, da Lei nº 11.101/05;**
- (vii) **Seja reconhecida a competência deste D. Juízo Recuperacional para processar e decidir sobre quaisquer atos de constrição recaiam sobre o patrimônio e atividades dos Requerentes, ora Recuperandos;**
- (viii) **Seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição de bens, oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais,** inclusive de créditos que possam ser considerados extraconcursais, devendo haver prévia sujeição de tais temas perante este MM. Juízo, inclusive e sobretudo, na hipótese de serem causados prejuízos ou inviabilizar o procedimento Recuperacional dos Requerentes, nos termos do artigo 6º, §7-A da Lei 11.101/05;
- (ix) Seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas para que tomem conhecimento do presente procedimento Recuperacional;
- (x) Seja determinada a expedição do edital, para publicação em órgão oficial, conforme dispõe o artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05.



Por fim, os Requerentes reiteram seu comprometimento com a boa-fé processual e a cooperação com este D. Juízo, comprometendo-se a apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo legal de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, bem como a fornecer ao Administrador Judicial, durante todo o trâmite do processo, as demonstrações financeiras mensais, conforme determinação do artigo 52, inciso IV, do mesmo diploma.

Dá-se à causa o valor de R\$ 60.303.355,23 (sessenta milhões, trezentos e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos).

Por fim, pugna-se que todas as intimações sejam publicadas, **exclusivamente**, em nome de **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**, inscrito na OAB/SP sob o nº 146.360, com endereço profissional na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Edifício Park Tower, 18º andar, Cidade Jardim, São Paulo/SP, CEP 05676-120, sob pena de **nulidade** dos atos.

Termos em que pedem deferimento.

De São Paulo para Paragominas, 7 de julho de 2025.

**DANIEL MACHADO AMARAL**

OAB/SP nº 312.193

**CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO**

OAB/SP nº 146.360

**DEYVID M. F. ATTADINI**

OAB/SP nº 463.689

(ARV)